



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.533 - SP (2010/0051587-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ALMIR RODRIGUES FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE REFUTOU TODAS AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto condenatório, ao contrário do aventado no *mandamus*, refutou as teses sustentadas pela defesa em sede de alegações finais, especialmente em relação à aventada nulidade das interceptações telefônicas sucessivamente renovadas e à alegada ausência dos extratos telefônicos nos autos, razão pela qual não há que se falar em omissão por parte do juízo monocrático.

2. Tendo a sentença condenatória apreciado, ainda que de maneira sucinta, todas as teses aventadas pela defesa nas alegações finais apresentadas - circunstância confirmada pelo acórdão objurgado -, observa-se que esta se encontra em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.533 - SP (2010/0051587-5)

IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ALMIR RODRIGUES FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ALMIR RODRIGUES FERREIRA, indicando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*Habeas Corpus* nº 2009.03.00.039234-1).

Noticiam os autos que o paciente foi condenado às penas de 30 (trinta) anos e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2264 (dois mil duzentos e sessenta e quatro) dias-multa, pela prática das condutas previstas no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, art. 35 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, art. 16, parágrafo único, inciso II e arts. 18 e 19, todos da Lei nº 10.826/03 e art. 16, inciso II, do Decreto-Lei nº 3.665/2000, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que a sentença condenatória proferida pelo Juízo de 1ª Instância seria nula, porquanto deixou de apreciar duas teses suscitadas pela defesa nas alegações finais, quais sejam, a nulidade das renovações sucessivas e indeterminadas das interceptações telefônicas e a ausência nos autos dos extratos dos telefones, o que violaria o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Requer a concessão da ordem para que seja anulada a sentença condenatória por falta de apreciação de duas teses defensivas arguidas em alegações finais, bem como seja revogada a prisão imposta ao paciente em razão do excesso de prazo na formação da culpa, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 15 a 424), sendo prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 439 a 441), oportunidade em que acostou cópia da decisão vergastada (e-STJ fls. 442 a 451).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.533 - SP (2010/0051587-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca o impetrante por meio do presente *writ* o reconhecimento da nulidade da sentença condenatória, sob o argumento de que duas teses levantadas pela defesa nas alegações finais - consistentes na nulidade das renovações das interceptações telefônicas e na ausência nos autos dos extratos dos telefones interceptados - não teriam sido analisadas pelo Juízo Singular.

Da detida análise dos autos, constata-se que a defesa, nas alegações finais apresentadas, sustentou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, a nulidade das interceptações telefônicas por falta de fundamentação das decisões que as autorizaram e das suas renovações sucessivas e indeterminadas. Aduziu, ainda, que as interceptações telefônicas também seriam nulas em razão da falta do laudo pericial, do exame de fonética, do acesso ilimitado dos policiais federais, da ausência nos autos dos extratos dos telefones interceptados e da não preservação do sigilo telefônico. No mérito, alegou a suspeição dos policiais federais, pugnando pela absolvição do paciente por falta de provas, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, que as reprimendas fossem fixadas em seus mínimos legais, com o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 61 a 110).

Entretanto, da leitura do édito repressivo, observa-se que o Juízo Singular, ao contrário do aventado no *mandamus*, analisou as teses referentes à nulidade das renovações das interceptações telefônicas e a ausência de extratos dos telefones interceptados, nos seguintes termos:

"5- Nulidade da prova decorrente da interceptação telefônica:

As defesas de ALMIR, GUALTER, MARCELO, ADENILSON e DANILO sustentaram a nulidade da prova decorrente da interceptação telefônica.

Sobre a questão, não se pode olvidar que, cuidando-se de organização criminosa, cujo líder continuava comandando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas, mesmo preso, por meio de celulares que obtinha clandestinamente, à revelia da segurança do estabelecimento penal em que recolhido, a quebra do sigilo telefônico dos averiguados até então já identificados fazia-se indispensável para o sucesso das investigações, o mesmo ocorrendo com relação aos demais quadrilheiros identificados posteriormente.

Assim, conforme acima já enfatizado, no mesmo dia em que distribuído o Inquérito Policial 418/07, que posteriormente recebeu o nº 2007.61.02.012480-2, a autoridade policial formalizou representação para quebra do sigilo telefônico, o que foi autuado sob o nº 2007.61.02.007799-0.

*Não prospera, pois, o argumento da defesa de **ALMIR** e de **MARCELO** no sentido de que a medida cautelar penal foi deferida sem prévia instauração de inquérito policial.*

O primeiro pedido de interceptação telefônica foi deferido, após prévia oitiva do MPF, em 20.06.07, pela fundamentada decisão de fls. 48/57 dos autos da representação criminal nº 2007.61.02.007799-0.

Todos os demais pedidos de prorrogação foram igualmente motivados.

A transcrição dos diálogos se deu em etapas, na medida em que a autorização da quebra do sigilo telefônico ia sendo renovada a cada 15 dias, nos autos da representação criminal nº 2007.61.02.007799-0, conforme dispõe o art. 8º da Lei 9.296/96.

*Portanto, a gravação escrita, ao contrário do que alegado pela defesa de **ADENILSON**, Não ocorreu nos autos principais, Mas sim em autos apartados, com observância do segredo de justiça.*

É importante consignar que a gravação dos diálogos interceptados não precisa ser realizada por peritos oficiais, podendo ser efetivada pelo próprio agente policial. Neste sentido, STJ - HC 66.967 - 5ª Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, decisão publicada no DJ de 11.12.06, pág. 402.

Todas as informações fornecidas pelas concessionárias também se encontram encartadas nos autos da representação criminal nº 2007.61.02.007799-0.

No caso concreto, ao receber a denúncia em desfavor do réu ALMIR, consignei que:

'Quanto ao material das interceptações telefônicas, a sua transcrição se deu em etapas, na medida em que a autorização da quebra do sigilo telefônico ia sendo renovada a cada 15 dias, estando, pois, à disposição dos advogados dos acusados na representação criminal nº 2007.61.02.007799-0. Também à disposição da defesa encontra-se apensado a este feito o auto circunstanciado da prisão em flagrante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moisés e Adenilson, com gravação das conversas imputadas aos denunciados, inclusive ao réu Ademir. Na secretaria da vara também se encontra à disposição dos advogados dos acusados a mídia com os diálogos interceptados, cuja cópia pode ser obtida mediante requerimento, com a advertência do segredo de justiça em relação ao conteúdo do mencionado documento' (fl. 663).

Vale dizer: este juízo tomou todos os cuidados para que fosse garantido aos réus o pleno direito de defesa, **com acesso irrestrito às transcrições dos diálogos interceptados, bem como aos áudios**, possibilitando, inclusive, a obtenção de cópia do DVD em que gravados os diálogos.

No entanto, **em nenhum momento foi levantada alguma desconformidade entre o áudio e a transcrição**. É óbvio que os atentos advogados, com larga experiência no campo penal, não iriam deixar passar qualquer irregularidade despercebida.

Aliás, não se pode olvidar que o monitoramento telefônico, judicialmente autorizado, constituiu uma das principais provas do processo, tendo possibilitado, inclusive, a apreensão de 419,95 quilos de cocaína (fl. 98).

Sobre este ponto, impende ainda destacar que determinei, nos interrogatórios, a reprodução sonora das principais conversas interceptadas e destacadas na denúncia e no seu aditamento. Logo, os próprios réus puderam conferir, pessoalmente, a autenticidade dos diálogos. É evidente que a ausência do pedido de perícia de voz não se deu por desconhecimento dos réus ou por desatenção dos advogados de defesa, mas sim porque não interessava aos acusados fortalecer ainda mais o conjunto probatório que já lhes era desfavorável.

Neste compasso, diante dos silêncios das defesas, não havia necessidade deste juízo determinar, de ofício, a produção da referida perícia, mormente porque há outras provas nos autos que reforçam a autenticidade dos diálogos.

[...].

Assinalo, ainda, que a transferência de informações entre juízos, **no interesse de processos penais**, tal como determinado na decisão de fls. 1054/1056 dos autos da representação criminal nº 2007.61.02.007799-0, não constitui 'quebra' do sigilo das gravações.

A defesa de **ALMIR** alegou, também, que a concessão de senha aos policiais responsáveis pelo monitoramento telefônico constitui uma 'carta branca dada aos policiais federais para acessar cadastros, monitorar histórico ou ainda ouvir as conversas de qualquer assinante de linha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônica do país' (fl. 1628).

O argumento não prospera. Primeiro, porque a concessão de senha não foi irrestrita, mas limitada aos policiais que realizaram o monitoramento telefônico e que tiveram seus nomes expressamente mencionados nas decisões que determinaram o início e a renovação das interceptações telefônicas. Segundo, porque se apóia na presunção da má-fé, de que a senha seria utilizada indevidamente, sem nenhuma prova de que isso tenha acontecido. Terceiro, porque a concessão de senha não confere viabilidade técnica para ouvir conversas, mas apenas para identificar, em tempo real, o número do terminal que está mantendo contato com o telefone monitorado. Quarto, porque a simples identificação do número do terminal que manteve contato com o telefone-alvo não desaguou, necessariamente, no seu monitoramento. Isto somente ocorreu quando se verificou que havia motivos suficientes para concluir que o interlocutor também integrava a associação criminosa investigada. Quinto, porque o único escopo do argumento em questão é encontrar, a qualquer custo, alguma nulidade, com discussões abstratas, uma vez que o réu e a defesa técnica não se interessaram em atacar, diretamente, a prova decorrente da interceptação telefônica, o que poderiam ter feito com o requerimento da perícia de voz.

Por fim, cumpre assinalar que a defesa de **ALMIR** também sustentou que 'não constaram em nenhuma dessas renovações que a linha telefônica número (014) 8143-6344 que seria, supostamente, utilizada pelo acusado ALMIR estivesse sido autorizada judicialmente sua interceptação' (fl. 1619).

Sem razão a defesa. O monitoramento do referido número foi requerido às fls. 296/305 e deferido pela decisão de fl. 306 (autos nº 2007.61.02.007799-0).

Em suma: a interceptação autorizada preenchia os requisitos legais (artigo 2º da Lei 9296/96); foi regularmente requerida pela autoridade policial (artigos 3º e 4º da Lei 9296/06); foi autorizada por juiz competente em decisão fundamentada, com prévia oitiva do MPF (artigo 5º da Lei 9296/96); e foi devidamente gravada (§ 1º do artigo 6º da Lei 9296/96).

Não é só. A autoridade policial apresentou o resultado acompanhado por auto circunstanciado ao fim de cada período de interceptação (§ 2º do artigo 6º da Lei 9296/96) e os réus tiveram acesso ao áudio e às transcrições.

Cabia, pois, aos acusados, no exercício da ampla defesa e do contraditório, o eventual requerimento da perícia de voz, o que não fizeram.

Não prospera, pois, a preliminar levantada" (destaques não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes do original - e-STJ fls. a 130).

Ora, da simples leitura do excerto transcrito, observa-se que o édito repressivo, ainda que de maneira objetiva e concisa, refutou as teses sustentadas pela defesa em sede de alegações finais, especialmente em relação à aventada nulidade das interceptações telefônicas sucessivamente renovadas e indeterminadas, ao consignar que *"o primeiro pedido de interceptação telefônica foi deferido, após prévia oitiva do MPF, em 20.06.07, pela fundamentada decisão de fls. 48/57 dos autos da representação criminal nº 2007.61.02.007799-0. Todos os demais pedidos de prorrogação foram igualmente motivados"* (e-STJ fls. 124), bem como no que se refere à alegada ausência dos extratos telefônicos nos autos, ao asseverar que *"todas as informações fornecidas pelas concessionárias também se encontram encartadas nos autos da representação criminal nº 2007.61.02.007799-0"* (e-STJ fls.125), tudo em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em omissão por parte do juízo monocrático.

E, no que tange especificamente à alegada ausência da análise das teses levantadas pela defesa, o Órgão Colegiado afastou a eiva arguida, ressaltando, ainda, que:

*"Verifico, além disso, que a sentença condenatória fundamentou de maneira satisfatória as teses apresentadas pela defesa, tomando por base não só a gravidade do delito, mas todo o esquema de atuação da organização criminosa, tudo detalhadamente analisado por **uma sentença de 140 (cento e quarenta)** laudas que, no seu transcorrer, demonstrou que persistem os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do paciente (fls. 97/235).*

Os argumentos trazidos pela defesa do réu, ora paciente, em alegação finais, foram devidamente apreciados na sentença. Às fls. 1877 e 1881/1888 (cópia às fls. 105 e 109/116 do presente mandamus), consta a análise da questão das renovações das interceptações telefônicas; à fl. 1883 (nestes, fl. 111) a ausência de extratos das linhas interceptadas; e às fls. 1948/1949 (atuais, fls. 175/176), a suspeição dos policiais federais. [...].

Não se constatando flagrante ilegalidade, a não correção do entendimento da sentença deve ser examinada no julgamento da apelação" (e-STJ fls. 413 a 415).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, mister salientar que é entendimento desta Corte Superior de Justiça que não há necessidade de que o julgador refute expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que fundamente a condenação com base em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria, como ocorrido na hipótese dos autos.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 83, DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODER DE GESTÃO. ATIPICIDADE. SÚMULA N.º 07, DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FEITO JULGADO, APÓS AFETAÇÃO, POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE MAIOR GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADIADO O JULGAMENTO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO, CABENDO, AO ADVOGADO, DILIGENCIAR ACERCA DA NOVA DATA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

"1. O julgador não está obrigado a responder todas as questões e teses deduzidas pela defesa, sendo suficiente que exponha de forma clara os fundamentos que embasam sua decisão.

"2. A adoção de fundamentos da sentença monocrática ou do parecer ministerial pelo órgão colegiado não constitui nulidade processual, desde que o acórdão examine a matéria de forma devidamente fundamentada.

"[...].

"9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

"10. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp nº 823.056/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 24-10-2006, DJ 20-11-2006 p. 358).

De igual teor transcreve-se:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE O EXAME DAS TESES DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO QUE SE LIMITA À ANÁLISE DA PROVA ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NOS FATOS. TESES INEQUIVOCAMENTE RECHAÇADAS.

"I - Esta Corte firmou orientação no sentido de que não se revela necessário refutar-se, uma a uma, as teses defensivas, quando a decisão tomada pelo Julgador, inegavelmente, traduz terem sido estas afastadas (Precedentes).

"II - No caso, o que se buscava no recurso de apelação interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo agravante era a desconstituição da condenação. Por sua vez, o e. Tribunal a quo, ao manter a sentença, analisou as provas carreadas, fundamentando adequadamente o juízo condenatório. "Dessa forma, apontadas provas robustas, produzidas judicialmente, neste sentido, não se mostrava necessário o exame de todas as alegações da defesa que buscavam justamente demonstrar o contrário.

"Agravamento regimental desprovido.

(AgRg no Ag 990.005/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16-9-2008, DJe 10-11-2008).

Em arremate, desta colenda Turma, cita-se:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

"1. A via escolhida do habeas corpus não comporta o exame da análise de insuficiência de provas para a condenação, em razão da necessidade do exame acurado de todo o conjunto probatório até então colhido, mormente se as instâncias ordinárias procederam, nos autos do processo-crime e do recurso defensivo de apelação, minuciosamente ao seu exame e, a partir do cotejo probatório produzido na instrução criminal, vislumbraram elementos probatórios coerentes e válidos a ensejar a sua condenação pela prática do crime de roubo qualificado.

"2. Depreende-se dos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo, que todas as teses defensivas foram, ao contrário do alegado na impetração, rechaçadas, direta ou indiretamente. A condenação de primeiro grau foi mantida com apoio no material probatório colhido na instrução processual e em observância ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, segundo o qual o juiz forma sua convicção por meio da livre apreciação da prova, sendo-lhe facultada a crítica aos elementos coligidos.

"3. Não se tem como omisso um acórdão que, embora não se referindo, expressamente, às teses defensivas, fundamenta a manutenção da sentença com base nos elementos probatórios reputados válidos para demonstrar o crime e sua autoria.

"4. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

"5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.

(HC nº 61.715/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 29-8-2007, DJ 8-10-2007 p. 325).

Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico pátrio põe à disposição das partes um meio de impugnação específico destinado a sanar omissões,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridades ou contradições, o qual, *in casu*, sequer foi utilizado pela defesa do paciente, conforme atesta o magistrado singular nas informações prestadas ao Tribunal de origem, *verbis*:

"2) é importante observar que a sentença foi prolatada em 19.09.08 (fls. 1869/2008), sendo que o impetrante tomou ciência em 06.10.08 (fls. 2059/2061) e interpôs apelação com pedido para arrazoá-la em segunda instância em 07.10.08 (fl. 2071), o que somente ocorreu em 22.10.09 (fls. 2613/2680).

No entanto, o presente habeas corpus, com alegação de nulidade da sentença e cerceamento do direito de liberdade, somente foi ajuizado em 03.11.09.

Vale dizer: é óbvio que se a sentença estivesse eivada de nulidades, o impetrante - conceituado advogado criminalista nesta região de Ribeirão Preto - não teria aguardado mais de um ano, a partir da ciência da sentença, para o ajuizamento do habeas corpus. Aliás, nenhum dos outros réus sustentou a nulidade da sentença." (fl. 257.)

Assim, tendo a sentença condenatória apreciado, ainda que de maneira sucinta, todas as teses aventadas pela defesa nas alegações finais apresentadas - circunstância confirmada pelo acórdão objurgado -, observa-se que esta se encontra em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0051587-5

HC 166.533 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200761020119326 200903000392341

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ALMIR RODRIGUES FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.